



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.448, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira falecida.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1902/2022. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 1902/2022 PARA ADEQUÁ-LO AO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 1/2023, DISTRIBUINDO – O À CPASF NO LUGAR A EXTINTA CSSF.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr.JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira falecida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 1.597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, para presumir concebido na constância do casamento os filhos nascidos com o auxílio de reprodução assistida póstuma, por meio de maternidade de substituição, desde que tenha havido autorização em vida pela esposa ou companheira falecida.

Art. 2º O art. 1597 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.

1.597.

.....

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido um dos cônjuges ou companheiros; desde que tenha havido expresso consentimento manifestado em vida;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga, mesmo que falecido um dos cônjuges ou companheiros, desde que tenha havido expresso consentimento manifestado em vida;

.....(NR)

.....



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da medicina reprodutiva tem possibilitado a realização de técnicas de reprodução assistida que permitem a realização do sonho da maternidade e paternidade biológica para muitas pessoas. Contudo, a legislação brasileira ainda é insuficiente para regular adequadamente essas situações, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos para os filhos concebidos por esses meios.

Essa proposição objetiva deixar expresso no art. 1597 do Código Civil a possibilidade de o viúvo também utilizar o auxílio da reprodução assistida para ter filhos, mesmo após o falecimento da esposa ou da companheira. O tema foi objeto de debate na VIII Jornada de Direito Civil, havendo as discussões resultado no Enunciado de nº 633, com o seguinte teor:

É possível ao viúvo ou ao companheiro sobrevivente, o acesso à técnica de reprodução assistida póstuma - por meio da maternidade de substituição, desde que haja expresso consentimento manifestado em vida pela sua esposa ou companheira.

O inciso III do art. 1597 do Diploma já autoriza a viúva a utilizar a fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido. Seria justo que o mesmo direito possa ser assegurado aos homens que, evidentemente, precisarão utilizar da chamada “maternidade de substituição”.

A Constituição Federal prevê a liberdade de escolha das relações existenciais e afetivas e, embora mais raras, são muitas as famílias formadas apenas pelo pai e filhos. No § 4º do art. 226 da Constituição Federal, percebemos que se entende também como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

O avanço da medicina reprodutiva tem possibilitado a realização de técnicas de reprodução assistida que permitem a realização do sonho da maternidade e paternidade biológica para muitas pessoas. Contudo,



* c d 2 3 3 1 6 1 8 2 5 6 0 0 *

a legislação brasileira ainda é insuficiente para regular adequadamente essas situações, o que tem gerado insegurança jurídica e prejuízos para os filhos concebidos por esses meios.

O Projeto de Lei também deixa expresso no dispositivo legal que, em qualquer hipótese de reprodução assistida *post mortem*, a presunção da paternidade dos filhos havidos em decorrência do uso dessa técnica exige a prévia autorização do morto.

A proposta dá ao cônjuge da falecida a possibilidade de realizar o sonho da maternidade, que por vezes é retirado de pessoas em tratamentos por doenças como câncer. Por vezes as mulheres antes de começar esse tipo de tratamento guardam seus óvulos para que seu filho possa vir ao mundo. Quando há o falecimento da mulher, caso seja de sua vontade, perante autorização, o companheiro poderá cumprir esse desejo da falecida mãe, e dar a vida a essa criança.

Diante da importância da matéria e visando também maior segurança jurídica ao uso da técnica da reprodução assistida, peço o apoio dos meus pares para aprovar o projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE
JANEIRO
DE 2002
Art. 1597

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406>

FIM DO DOCUMENTO